



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04571/15

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA e JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, respectivamente, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a RN TC 03/2010, as PRESTAÇÕES DE CONTAS relativas ao exercício de 2014, tanto da PREFEITURA como do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sobre as quais a DIAFI/DEAGM II/DIAGM V emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 343/2014, de 08/01/2014, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.674.925,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.015.796,48**, sendo **R\$ 9.286.351,10**, referentes a receitas correntes e **R\$ 729.445,38** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.112.231,04**, sendo **R\$ 8.676.823,88**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.435.407,16**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 737.448,93**, correspondendo a **6,79%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,70%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **30,99%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,12%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **48,80%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 582.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,22%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo não se deu de acordo com o fixado no orçamento, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no montante de **R\$ 205.249,00**;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 841.387,72**;
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.772.664,48**;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 275.771,46**;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo como art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na quantia de **R\$ 209.429,16**;
7. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;
8. Ausência de controle de almoxarifado;
9. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
12. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
13. Não encaminhamento do PPA, LDO e LOA.

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

14. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 57.990,30**;
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 138.113,76**;
16. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04571/15

Pág. 3/8

Os interessados foram devidamente citados para o exercício do contraditório e apresentaram, através do advogado, **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 378), a defesa² (**Documento TC nº 55249/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1081/1114) por:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no montante de **R\$ 205.249,00**;
 - 1.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na quantia de **R\$ 209.429,16**;
2. **REDUZIR** o montante de **R\$ 275.771,46** para **R\$ 60.855,84**, relativo a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. **MANTER** as demais;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

4. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 4.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 57.990,30**;
 - 4.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 138.113,76**;
5. **MANTER** a relativa aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Júlio César de Medeiros Batista**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Medeiros Segundo, durante o exercício de 2014;

² O Advogado **Diogo Maia da Silva Mariz** apresentou defesa relativa às irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA** e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor **JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS**, em que pese não constar nos autos Procuração deste último.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Permaneceram as irregularidades quanto à ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 1.772.664,48** e do déficit orçamentário, no valor de **R\$ 841.387,72**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**;
2. Referente às despesas não licitadas, merece ser excluída aquela com fornecimento de lanches (**R\$ 8.400,00**) por se tratar de gêneros perecíveis, permanecendo o montante de **R\$ 52.455,84**, relativos a despesas com fornecimento de peças e pneus para veículos, passagens aéreas, urnas funerárias e mercadorias, correspondendo a **0,52%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. Realmente, verificou-se que o repasse ao Poder Legislativo se deu em proporção inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, infringindo o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, a qual fixou em R\$ 676.298,00 tal transferência, valor este que se fosse efetivamente transferido, iria de encontro ao que prescreve o art. 29-A, § 2º, I da CF/88, pois corresponderia a **8,48%**, portanto, muito superior ao que estabelece a Carta Magna. Frente a este cenário, cabe **recomendar** ao Gestor, no sentido de observar com rigor os ditames da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, sem prejuízo de **aplicação de multa**;
4. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades respeitantes à inexistência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, de controle de almoxarifado e a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, de modo que tais condutas merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, além de **recomendações** no sentido de providenciar os registros analíticos dos bens de caráter permanente, bem como promover o controle do almoxarifado e formalizar o sistema de controle interno municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Merece igualmente ser **sancionada com multa**, face à desobediência à **RN TC 05/2005**, a inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, nos termos do referido instrumento normativo;
6. Atinente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no tocante às despesas com pagamento de pessoal (**Documento TC nº 45828/16**), que foram incorretamente contabilizadas como outros serviços de terceiros - pessoa física (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas contratação por tempo determinado (elemento 04) ou outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (elemento 34). Vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**. Nesta senda, compete idêntico deslinde à irregularidade referente ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, a exemplo de agente e auxiliar administrativo, agente e auxiliar de serviços gerais, guarda municipal, motorista, técnico de enfermagem, professor, instrutor, entre outros (**Documento TC nº 45828/16** e **Documento TC nº 45831/16**), contabilizados em elemento de despesa incorreto, cabendo **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como as contratações vindouras, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
7. Em que pese o defendente ter entregado, quando da diligência *in loco* realizada pela Auditoria (fls. 475), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), os mesmos foram enviados, contrariando o art. 1º da **RN TC nº 05/2006**, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração. Destaque-se que tal prática também foi noticiada nos exercícios de 2012 (**Acórdão APL TC 228/2015**) e 2013 (**Acórdão APL TC 232/2016**);

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

1. Finalmente, quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, **tal como no item 6**, respeitante às despesas com pagamento de pessoal (**Documento TC nº 45831/16**), que foram contabilizadas como outros serviços de terceiros - pessoa física (elemento 36), quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas contratação por tempo determinado (elemento 04) ou outras despesas de pessoal decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04571/15

Pág. 6/8

contratos de terceirização (elemento 34), vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, mas que não se deu por má fé e carece ser **desconsiderada**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **QUIXABA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, referente ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, relativas ao exercício de 2014;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, relativas ao exercício de 2014;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **106,97 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 061/2014;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **QUIXABA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, RN-TC nº 05/2005, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04571/15

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00359/ 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04571/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2014;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 061/2014;*
- 4. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04571/15

Pág. 8/8

4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, RN-TC nº 05/2005, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

jtosm

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 13:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL